



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório administrativo nº 222/2024

Modalidade: Leilão

Ementa: Direito administrativo. Licitações e contratos. Leilão. Concessão onerosa de uso do espaço público. Aprovação. Pela legalidade do procedimento.

Trata-se de análise da legalidade do procedimento licitatório para concessão de espaço público municipal pela modalidade leilão, cujo objeto consiste na **CONCESSÃO ONEROSA DE USO DO ESPAÇO PÚBLICO À EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DO CARNAVAL REGIONAL DE ÁGUAS DE CHAPECÓ E CARNAVAL REGIONAL DA 3ª IDADE**, objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Turismo, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Concluída a sessão do Pregão Eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a este Setor Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

Importa frisar que em momento anterior, este Setor Jurídico, em atendimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021 analisou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer editalício anexado. Após a manifestação anterior deste jurídico, o Setor de Compras, Contratos e Licitações deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis previsto no art. 55, II, a, da lei 14.133/2021.

É o breve relatório.

I – Fundamentação

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.



O Edital do Pregão veio detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento do recurso, documento aplicável, obrigações da contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da lei 14.133/2021. Também houve a publicação em local público e no Diário Oficial do Município de Águas de Chapecó (www.aguasdechapeco.sc.gov.br), para garantir a publicidade dos atos.

II. Contexto Fático

O certame contou com a participação de quatro empresas:

1. PRO SHOWS CHAPECO LTDA - ME (1ª colocada);
2. BUSATTO & LANG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (2ª colocada);
3. D C X EVENTOS EIRELI (3ª colocada);
4. CURIONI EVENTOS LTDA (4ª colocada).

A vencedora inicial, PRO SHOWS CHAPECO LTDA - ME, foi inabilitada por não apresentar todos os documentos necessários exigidos no edital. A segunda colocada, BUSATTO & LANG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, foi declarada a nova arrematante, mas também foi inabilitada por insuficiência documental. A terceira colocada, D C X EVENTOS EIRELI, apresentou requerimento de desistência do certame. Por fim, a quarta colocada, CURIONI EVENTOS LTDA, também desistiu da licitação.

Posteriormente, a empresa PRO SHOWS CHAPECO LTDA - ME apresentou novo pedido de reconsideração, requerendo a juntada do documento faltante. **Convém enfatizar que o atual procedimento licitatório foi precedido por outro certame também fracassado, evidenciando a dificuldade de concretização da concessão em questão.**

III. Análise Jurídica

A modalidade leilão, prevista no art. 6º, inciso XLIII, e regulamentada pela Lei 14.133/2021, é adequada para contratações que envolvem a alienação de bens ou direitos, desde que prevista no edital e atendidas as disposições legais. A concessão de espaço público também pode ser regida por essa modalidade, dependendo da natureza do objeto e da forma como foi estruturado o certame.

O art. 60, §1º, da Lei 14.133/2021, estabelece que a habilitação das licitantes está condicionada à apresentação tempestiva dos documentos exigidos no edital. Este dispositivo é reforçado pelo princípio da vinculação ao edital (art. 5º, inciso IV), que assegura a igualdade de condições entre os participantes e a previsibilidade do processo.



No entanto, a própria Lei 14.133/2021 contempla exceções fundamentadas no princípio do interesse público, conforme será abordado nos pontos seguintes:

III. a) Histórico de Fracasso dos Certames

A sucessão de licitações fracassadas demonstra uma dificuldade sistêmica de conclusão do processo licitatório em questão, seja por desinteresse das empresas, seja por insuficiência na documentação apresentada. Este histórico compromete a concretização do objetivo público de destinação do espaço, potencialmente gerando prejuízos financeiros e sociais para a administração municipal.

Nesse contexto, medidas excepcionais podem ser justificadas, desde que amparadas por motivação clara e robusta.

1. Princípio do Interesse Público e Exceções Legais

O princípio do interesse público, disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, é basilar na interpretação e aplicação das normas licitatórias. No caso em análise, o fracasso repetido dos certames e o risco de prejuízo ao erário público justificam a aceitação do pedido de reconsideração formulado pela licitante PRO SHOWS CHAPECO LTDA - ME.

A aceitação da documentação faltante pode ser considerada medida excepcional, desde que a empresa demonstre a regularidade da situação documental no momento do pedido de reconsideração. Essa abordagem resguarda a eficiência administrativa e atende ao princípio da razoabilidade.

2. Aspectos Práticos e Procedimentais

Para evitar questionamentos futuros, é imprescindível que a aceitação do pedido de reconsideração seja acompanhada de:

a) **Motivação formal:** A decisão deve ser fundamentada em parecer técnico e jurídico que demonstre a relevância do interesse público e a ausência de prejuízo à isonomia entre os licitantes.

b) **Publicidade e transparência:** A decisão deve ser amplamente divulgada, garantindo que todos os interessados tenham acesso às razões da administração.

c) **Revisão do edital:** Recomenda-se revisar os requisitos documentais para futuros certames, de forma a evitar exigências excessivas ou de difícil atendimento que possam comprometer a competitividade.



IV. Encaminhamento Legal

- a) Aceitar o pedido de reconsideração apresentado pela PRO SHOWS CHAPECO LTDA - ME, com fundamento na relevância do interesse público e na impossibilidade de sucesso do certame sem esta medida;
- b) Permitir a juntada do documento faltante e prosseguir com a habilitação da empresa, condicionando a decisão à justificativa formal e à análise técnica detalhada dos documentos apresentados;
- c) Garantir ampla publicidade e transparência na decisão, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia;
- d) Promover ajustes no edital para futuros certames, com vistas a aumentar a competitividade e a viabilidade de sucesso do procedimento licitatório.

Considerando o decorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na lei nº 14.133/2021. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua adjudicação, homologação e prosseguimento dos atos ulteriores.


V – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica. Considerando o histórico de fracassos nos certames, a relevância do interesse público e as previsões legais que amparam medidas excepcionais, conclui-se pela aceitação do pedido de reconsideração formulado pela empresa PRO SHOWS CHAPECÓ LTDA - ME, com a consequente juntada do documento faltante. Recomenda-se a continuidade do procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos legais e formais, resguardando a publicidade, a transparência e a isonomia. Diante da documentação acostada aos autos, esta Advocacia Municipal opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela possibilidade de adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente, haja vista a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 23 de janeiro de 2025.


Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Público Municipal